



**GUIA BÁSICO PARA ATUAÇÃO MINISTERIAL CÍVEL
EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER
ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

**APRESENTAÇÃO
FABIANA SEVERI**

**COLABORAÇÃO ESPECIAL
PATRÍCIA HABKOUK
THIMOTIE HEEMANN**

MARÇO- 2025

SUMÁRIO

<u>APRESENTAÇÃO</u>	3
<u>NOTA DAS COORDENADORAS EDITORAS</u>	6
<u>E O QUE É A REVITIMIZAÇÃO?</u>	7
<u>RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER-GERAL Nº 03/2025</u>	9
<u>DIREITO PROCESSUAL CIVIL</u>	
• Competência (A partir do CPC e da Lei Maria da Penha).....	11
• Garantia de assistência judiciária (LMP).....	13
• Intervenção do Ministério Público nas ações de família envolvendo mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar.....	14
• Audiência de conciliação em ações de família envolvendo mulheres e meninas em situação de violência doméstica.....	19
• Dever de certificação do magistrado – art. 699-A do CPC.....	21
• Prioridade de tramitação.....	21
• Competência do juízo de família para deferimento de medidas protetivas de urgência.....	22
• Legitimidade do Ministério Público para atuação em combate à violência doméstica e familiar	24
<u>DIREITO CIVIL</u>	
• Guarda de filhos em casos de violência doméstica.....	26
• Obrigação alimentar às vítimas.....	28
• Revogação/modificação automática das medidas protetivas de urgência..	29
• Destituição do poder familiar de mulher em situação de violência doméstica.....	31
• Afastamento do agressor do lar e impossibilidade de cobrança de aluguéis.....	32
• Divórcio liminar em contexto de violência doméstica.....	33
• Anulação de partilha.....	34
• Reparação da vítima à título de dano moral.....	35
• Usucapião por abandono do lar: mulher em situação de violência doméstica.....	36
<u>ATUAÇÃO INTEGRADA</u>	38
<u>REFLEXÕES FINAIS</u>	41
<u>REFERÊNCIAS</u>	45

APRESENTAÇÃO

A Lei Maria da Penha foi responsável por garantir ampla visibilidade social ao fenômeno da violência doméstica e familiar no país, além de reforçar o reconhecimento jurídico das mulheres como cidadãs plenas. Ela soma-se a outras tantas conquistas jurídicas advindas de décadas de lutas feministas por direitos humanos no país. Foi ela que incorporou no ordenamento jurídico brasileiro o uso da abordagem de gênero para análise dos casos e do direito, como modelo de raciocínio indispensável para garantir a compreensão sobre as variadas e interseccionais formas de violências contra mulheres e meninas em suas dimensões mais estruturais, contextuais e históricas.

Os estudos e teorias que sustentam a abordagem de gênero ajudam a entender, por um lado, como o direito e modelos de raciocínio jurídico mais tradicionais tem servido, muito frequentemente, à reprodução dessas discriminações e desigualdades, mesmo quando se apresentam sob a aparência de imparcialidade e neutralidade. Por outro lado, tais abordagens orientam as reflexões sobre como construímos respostas jurídicas que, em vez de reforçar ou reproduzir violências, possam conduzir à efetivação de direitos humanos para as mulheres e a transformações sociais em termos de equidade e de justiça social.

A operacionalização desse tipo de raciocínio ou modelo de abordagem não é uma tarefa simples. Como metodologia adequada para a garantia de direitos humanos e, também, para o desenvolvimento de mudanças socioculturais pró-equidade, a abordagem de gênero requer o aprendizado sobre novos conceitos que permitam, por exemplo, desconstruir o mito das diferenças naturais que moldam os sistemas de sexismo – e também de racismo, classismo etc - , estabelecer formas de pensamento sobre as relações de gênero que reconheçam as desigualdades de poder que as modelam e desenvolver um novo imaginário que possa orientar a prática jurídica para a garantia de relações sociais mais justas e igualitárias. Em outras palavras, a utilização da abordagem de gênero depende de uma adequada formação ou capacitação sobre temas e conceitos diversificados e interdisciplinares.

Quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o “*Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*”, documento que se tornou referência de uso obrigatório por parte dos tribunais por meio da *Resolução n. 492/2023*, ele não estava criando uma fonte nova do direito, tampouco recomendando que os tribunais passassem a decidir em favor das mulheres ou conforme entendimento previamente delimitado pelo órgão. O documento oferece um repertório teórico, técnico e reflexivo mínimo para um público de profissionais que, em sua maioria, se formou em direito quando os conceitos como gênero, raça, etnia, violência doméstica e até mesmo direitos humanos não faziam parte dos manuais jurídicos utilizados nos cursos de direito.

Atualmente, diversos outros documentos com objetivos semelhantes foram aprovados por tribunais de justiça e órgãos vinculados ao sistema de justiça, como defensorias públicas, ministério público e advocacia. Essas iniciativas refletem entendimentos cada vez mais precisos, resultantes de diálogos com a sociedade civil, academia e entre órgãos do sistema de justiça. Conjuntamente, elas reforçam a compreensão de que uma sociedade democrática e igualitária não se realiza apenas por meio da legislação, mas, fundamentalmente, por meio de esforços educativos voltados à transformação de saberes e práticas profissionais.

A publicação do "**Guia Básico para Atuação Ministerial Cível em Contexto de Violência Doméstica Contra a Mulher**" pode ser vista como parte desse conjunto de experiências. Embora anuncie, em seu subtítulo, que apresenta uma atualização doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o conteúdo da publicação aborda questões muito mais complexas. Os conteúdos doutrinários e jurisprudenciais foram selecionados e organizados com base em um princípio fundamental da abordagem de gênero: a obrigação dos agentes públicos de evitar a revitimização.

Os subtemas discutidos nas seções relativas ao direito processual civil e ao direito civil foram escolhidos não apenas com base na prevalência de casos judicializados, ou no tratamento conferido pelas cortes superiores brasileiras, mas, principalmente, em função dos maiores desafios e dificuldades enfrentados por promotores e promotoras de justiça ao aplicarem a perspectiva de gênero, ou ao tentarem fazer essa abordagem prevalecer nas decisões da justiça brasileira.

O Guia também está fundamentado nas melhores práticas e evidências científico-acadêmicas sobre o tema da violência doméstica, de modo a garantir, também condições para que as pessoas leitoras possam empregar leituras críticas acerca das inovações legislativas e mudanças jurisprudenciais sobre o tema.

Por essas razões, aceitei com grande satisfação o convite para apresentar brevemente este material e parabeno as entidades e indivíduos envolvidos em sua elaboração, recomendando a leitura deste importante texto a todos os profissionais do direito, para além daqueles que integram o Ministério Público.

FABIANA SEVERI

Professora Titular do Departamento de Direito
Público da Faculdade de Direito de Ribeirão
Preto da Universidade de São Paulo (USP)

NOTA DAS COORDENADORAS EDITORAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas mais graves de violação de direitos humanos e, infelizmente, uma realidade frequente em nossa sociedade. Em que pese o tema esteja inserido no âmbito criminal, a este não se limita. Inclusive, em se tratando da atuação ministerial, é expressa a necessidade de sua intervenção também nas causas cíveis relacionadas, conforme se extrai do art. 25 da Lei Maria da Penha: “O Ministério Público intervirá, quando não for parte, **nas causas cíveis** e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

É preciso, portanto, refletir acerca da repercussão dos efeitos dessa violência em todos os âmbitos do direito, o que foi destacado recentemente na **Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025 do CNMP/CNJ** (art. 1º, §1º). Trataremos aqui, especialmente, da área cível, buscando evitar que haja revitimização e até mesmo obstar que essas situações se perpetuem.

É nesse contexto que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis - CAOCÍVEL, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e a Casa Lilian, com cooperação dos Promotores de Justiça Patrícia Habkhouk (MPMG) e Thimotie Heemann (MPPR), vêm compartilhar o presente Guia de Atuação conjunto, com reflexões acerca do tema, buscando trazer orientações para auxiliar na atuação ministerial em demandas cíveis em que haja contexto de violência doméstica e familiar.

Para tanto, serão abordadas inovações e alterações legislativas, bem como posicionamentos doutrinários e decisões proferidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Estaduais sobre a questão da violência doméstica e aspectos relacionados aos direitos das vítimas, com suas repercussões no âmbito cível, estabelecendo-se alguns parâmetros relevantes a serem observados na atuação ministerial em tais demandas.

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini - CASA LILIAN

Denise Guerzoni Coelho - CAOVD

Maria Carolina Silveira Beraldo - CAOCÍVEL

➤ E O QUE É A REVITIMIZAÇÃO?



A **Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP** passou a estabelecer expressamente que **competete ao Ministério Público zelar** para que sejam **assegurados amplos direitos às vítimas** (art. 4º, *caput*). Ainda, sustenta de forma explícita que a elas é assegurado o **direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a chamada vitimização secundária** (parágrafo único do art. 4º).

A vitimização secundária (ou violência institucional) é causada pelos agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo. Também chamada de revitimização ou sobrevitimização, tem implicações drásticas, pois acontece justamente no contexto em que a vítima busca auxílio diante de seus direitos violados. Por ser praticada pelos órgãos oficiais do Estado, a vitimização secundária pode trazer a sensação de desamparo, desesperança e frustração ainda maior que a vitimização primária. Os impactos dela na vida das pessoas são incalculáveis podendo configurar variados danos, por vezes maiores do que o próprio crime.

De acordo com a Lei nº 14.321/2022, que alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), acrescentando ao texto o artigo 15-A, a violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima ou testemunha de crimes violentos a *“procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”*.

Dessa forma, a vitimização secundária ocorre durante o curso dos trâmites jurídicos e institucionais configurando desrespeito às garantias e direitos fundamentais das vítimas.

➤ E O QUE É A REVITIMIZAÇÃO?

A Lei Maria da Penha, a partir de 2017, estabelece em seu artigo 10, por exemplo, que, no momento em que ouvida pela autoridade policial, a mulher, além de dever ter:

➤ salvaguardada sua integridade física, psíquica e emocional, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar e de

➤ não ter contato direto com o agressor,

➤ não deve ser submetida a sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a sua vida privada, sob pena de revitimização.

Adiante, trataremos da repercussão desse olhar protetivo à vítima de violência doméstica, tópico a tópico, em aspectos do direito processual civil e direito civil.



RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2025



A **Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025 (CNMP/CNJ)**, publicada em 07/03/2025, recomenda **diretrizes e ações para fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro**, com o objetivo de garantir a **efetiva proteção das mulheres e meninas em situação de violência doméstica**, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos (art.1º).

Antes de abordar as razões e diretrizes do referido ato normativo, é importante destacar a recente decisão do STF, no **Mandado de Injunção MI7452**, julgado em sessão virtual de 14.02.2025 a 21.02.2025, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. A decisão **concedeu a ordem para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Pena aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.**

Feita esta consideração acerca da recente ampliação da aplicação da Lei Maria da Pena, é preciso destacar que a citada Recomendação conjunta foi elaborada considerando-se, entre outras razões, as Recomendações de Caráter GERAL-CN Nº 02/2023 (que trata da adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial com perspectiva de gênero) e a nº 79/2020 (que recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados), ambas do CNMP. Ademais, trata-se de normativa amparada, igualmente, em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).



RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2025



De acordo com a notícia publicada pelo CNMP, a Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025 ressalta a importância da incorporação da perspectiva de gênero na prevenção e repressão às violências contra mulheres, apontando diretrizes e ações de extrema relevância para atuação nesses casos, sintetizadas a seguir:

- ▶ membros do MP estabeleçam a prática de diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça, atentando-se à transversalidade que envolve a violência de gênero contra as mulheres e meninas;
- ▶ façam a gestão do risco de reiteração de violências e de morte durante a aplicação da medida protetiva, adotando ações preventivas eficazes;
- ▶ realizem, sempre que possível, atendimento presencial à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- ▶ aprimoramento das estruturas de atendimento;
- ▶ articulação com a rede de enfrentamento das violências contra as mulheres;
- ▶ promoção de estudos e análise situacional e criação de coordenação estadual;
- ▶ orienta que o Ministério Público atue de forma integrada com outros órgãos do Sistema de Justiça, além de instituições de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- ▶ necessidade de criação e fortalecimento de promotorias especializadas no enfrentamento da violência doméstica, além da ampliação de canais de atendimento e do fortalecimento das Ouvidorias das Mulheres;
- ▶ realização de capacitações contínuas para membros do Ministério Público, visando aprimorar a atuação com enfoque na igualdade de gênero e na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Destaca-se, especialmente, a orientação estabelecida acerca da imprescindibilidade de **diálogo institucional entre as Procuradorias e Promotorias de Justiça** (Art. 1º, §2º), considerando-se que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ultrapassa seus efeitos para diversas áreas do Direito.

Fonte: Notícia CNMP -
Secretaria de Comunicação Social
Clique [aqui](#) para acessar a notícia

Para acessar a **Recomendação de
Caráter Geral nº 3/2025**,
clique **AQUI**



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

► COMPETÊNCIA

A **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019** alterou a Lei Maria da Penha e o **Código de Processo Civil**, trazendo modificações relevantes, que passamos a expor. A primeira delas consiste na alteração do art. 53, inciso I, *alínea d*, para prever a **competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar** para a *ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento de união estável a ser dissolvida*.

Em tema de competência, imperioso ressaltar, ainda, o que dispõe a própria **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006). Como se sabe, buscando-se conferir proteção integral à mulher, a LMP viabiliza que o mesmo Juízo conheça todas as demandas das mulheres em situação de violência doméstica.

É o que dispõe o art. 14 da citada lei, ao prever a criação de **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal**, a serem criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em que pese a relevância da norma, tem-se que a **competência híbrida** ainda não é uma realidade presente em todo o país. Logo, onde não houver Juizados especializados, competirá aos Juízos Criminais o julgamento das causas de violência doméstica ou familiar, inclusive o deferimento de medidas protetivas. **Ressalta-se, nos termos da Resolução nº 824/2016 do TJMG**, até que sejam implantados os Juizados especializados, as competências cível e criminal para causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão exercidas, no interior, da seguinte forma: i. se houver duas ou mais varas de competência eclética, pelo juiz da 2ª Vara; ii. se houver única Vara Criminal, pelo Juiz desta Vara; iii. se houver duas ou mais Varas Criminais, pelo Juiz da 2ª Vara Criminal (art. 1º).

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de um olhar mais ampliado ao tratar sobre o tema em questão, a partir dos princípios norteadores da Lei Maria da Penha, não apenas no tocante às demandas que se processam nas Varas Criminais.

Tratando, ainda, sobre a Lei Maria da Penha, é preciso evidenciar o dispositivo incluído pela Lei nº 13.894, de 2019, que aborda a **competência para o divórcio, dissolução de união estável e partilha de bens**.

Nos termos do art. 14-A, *caput*, da lei mencionada, a ofendida tem a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Caso a situação de violência tenha início apenas após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver tramitando (art. 14-A, §2º).

Há uma ressalva importante no art. 14-A, §1º da LMP, com relação à **pretensão envolvendo partilha de bens**. As demandas relacionadas à partilha de bens **são excluídas da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**.

Logo, em que pese a mulher tenha a faculdade de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica, o mesmo não se aplica à partilha de bens.

Acerca do tema, em decisão proferida em 10 de dezembro de 2024, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Recurso Especial interposto pelo MPBA diante de decisão proferida em ação de partilha de bens (ajuizada em 2018) que declinou a competência para a vara de violência doméstica (em 2020), em razão da existência de pleito de medida protetiva formulado pela ex-esposa em 2019, concluiu que a transferência de competência violou o preconizado no art. 14-A, fixando a competência da vara de família:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA AJUIZADA APÓS O DIVÓRCIO E ANTERIORMENTE AO REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE PARTILHA. 1. Nos termos do art. 14-A, § 1º, da Lei n. 11.340/2006, conforme acrescido pela Lei n. 13.894/2019, a pretensão relacionada à partilha de bens em situação de violência doméstica e familiar exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. **No caso, considerando que a discussão versa apenas sobre a partilha de bens, deve ser preservada a competência do Juízo Cível.** 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 2.106.115/BA, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 10/12/2024)*

➤ GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Nos termos do art. 27 da Lei Maria da Penha, em **todos os atos processuais, cíveis e criminais**, a *mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado*, ressalvado o previsto no art. 19, que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência. Nessa linha, reputa-se não ser cabível a participação de mulheres vítimas de violência doméstica sem a devida e adequada assistência jurídica no âmbito dos CEJUSCs, conforme se tratará em tópico adiante sobre a realização de audiências.

Ainda, o Código de Processo Civil assegura o benefício da **assistência judiciária gratuita** a qualquer pessoa que não tenha condições de arcar com as custas do processo, o que inclui tanto as mulheres vítimas de violência doméstica, como qualquer outro indivíduo que comprove sua hipossuficiência (art. 98 do CPC).

A Lei Maria da Penha, na mesma linha, estabelece em seu art. 28 que é *garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado*.

As alterações trazidas pela **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019** à Lei Maria da Penha reforçam a garantia de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tornando obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Evidenciando a necessidade de assegurar efetividade à assistência a essas mulheres, a **Recomendação nº 33/2015 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**¹, reproduzida pelo CNJ, indica aos Estados-Parte que adotem e implementem medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal (item 31, a).

¹<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>

➤ INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA ENVOLVENDO MULHERES E MENINAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Outra alteração relevante trazida pela Lei nº 13.894/19 foi a inserção do parágrafo único ao art. 698, que trata sobre a intervenção do Ministério Público nas ações de família, passando a dispor que **o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).**

A Lei Maria da Penha estabelece que se configura como violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º), independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, tampouco da condição do ofensor ou da ofendida (art. 40-A). Há, ainda, no art. 7º da Lei mencionada, um rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que se explica a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral.

A intervenção do Ministério Público, portanto, é **obrigatória** nas ações de família em que haja interesse de incapaz e nas ações em que a parte alegue/noticie estar em situação de violência doméstica ou familiar, a menos que já atue como proponente da ação. Nesse contexto, surgiram alguns questionamentos envolvendo a caracterização da parte como vítima de violência doméstica a ensejar a intervenção ministerial, nos termos do citado dispositivo legal.

Antes de adentrar a discussão, ressalta-se a relevante postulação formulada pelo CAOVD ao TJMG, no sentido de viabilizar ao MPMG consulta aos sistemas eletrônicos de forma a possibilitar que se constate se as partes que estão envolvidas em demandas perante as Varas Cíveis ou de Família figuram como parte em outros processos, de variadas naturezas. Conforme defende o CAOVD, tal informação, extraída de certidão a ser emitida pelo Tribunal automaticamente, poderia corroborar a existência de eventual processo criminal oriundo de violência doméstica. Embora ainda não haja formalização acerca de tal procedimento, nada impede que o(a) Promotor(a) de Justiça oficiante solicite a certidão para verificar se há eventual demanda criminal.

De acordo com Badini (2021, pg. 47), Promotor de Justiça do MPMG, seria preciso, ao menos, prévio procedimento instaurado perante a Vara Especializada para se confirmar existir pessoa assim atingida:

“(...) na ação de divórcio entre as partes maiores e capazes, para que haja a intervenção ministerial, não basta que a mulher se afirme vítima de violência doméstica, é necessária a prévia existência de procedimento na Vara Especializada de Violência Doméstica, donde emergirá o interesse público a fundamentar a presença do Ministério Público no processo.”

Entretanto, recentemente, tem sido defendida a dispensabilidade de qualquer procedimento anterior, até mesmo de boletim de ocorrência, notadamente diante das alterações sofridas pela Lei nº 14.550/2023. Entre as modificações, destaca-se que a Lei Maria da Penha passou a assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Art. 19, §5º da Lei 11.340/2006). Logo, reputa-se que, igualmente, que não deve ser exigido procedimento/providência anterior para considerar a parte como vítima de violência doméstica em ações de família.

Aliás, trata-se de tema pacificado no Tema Repetitivo 1249 do STJ, que além de dispor sobre a aplicação das medidas protetivas sem prazo determinado (conforme será abordado adiante), estabeleceu que tais medidas tem natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito ou ação penal.

O Promotor de Justiça Mário Moraes, em artigo publicado em Revista do MPRJ, defende expressamente a imprescindibilidade de intimação do Ministério Público, tão logo constatado pelo juiz a existência de violência doméstica, independente de procedimento anterior, cabendo ao órgão ministerial a apreciação:

“**Bastará que haja fundado relato na inicial ou na contestação de que a parte tenha sido vítima de violência doméstica, em qualquer das suas formas, para que seja determinada a intimação do Ministério Público para atuar no feito, presumindo-se o estado de vulnerabilidade da mulher.**

Não é necessário que a petição inicial ou a contestação esteja instruída com boletim de ocorrência ou peças processuais de eventual procedimento em trâmite no Juizado de Violência Doméstica para que se imponha a intimação do Ministério Público, bastando a existência nos autos de relato verossímil quanto à ocorrência de episódio de violência doméstica vitimando a mulher, autora ou ré, que possa colocá-la em situação de desvantagem processual em relação à outra parte.

*Naturalmente, não é qualquer relato de desentendimento entre as partes, próprio de casal em vias de término de relacionamento afetivo, que ensejará a intervenção do Ministério Público. **É necessário que a caracterização do estado de vulnerabilidade da mulher esteja patenteada de modo significativo, capaz de alterar a paridade de forças entre as partes no processo.***

Caberá ao órgão ministerial, uma vez intimado, verificar discricionariamente quanto à existência ou não do estado de vulnerabilidade da mulher, que determina a sua intervenção, nos termos do dispositivo analisado. Considerando o princípio da independência funcional, que rege a instituição, terá o Promotor de Família ampla liberdade para valorar os fatos, tanto para deliberar pela necessidade quanto pela desnecessidade de sua intervenção no caso concreto, uma vez intimado.”

Destaca ainda esse mesmo autor, quanto a eventual discordância do magistrado em caso de o Ministério Público eximir-se justificadamente de se manifestar, ser ensejo de se recorrer ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, por analogia, para que a questão seja dirimida pelo PGJ:

“Impende salientar, ademais, que, em caso de discordância pelo Juiz da causa quanto às razões invocadas pelo órgão do Ministério Público que conclua pela desnecessidade de sua intervenção, a solução será a aplicação, por analogia, do disposto no art. 28 do CPP, remetendo-se a questão para ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em caráter definitivo.”

Na mesma linha, ressalta-se o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2024, p. 227), em que se evidencia a vulnerabilidade da parte vítima de violência :

“A intervenção do Promotor de Justiça nas ações de família em que há uma ofendida por violência doméstica ou familiar tem como fundamento a vulnerabilidade ontológica do sujeito, a justificar a presença do agente para assegurar a igualdade substancial. Por isso, sobreleva a sua atuação fiscalizatória, mesmo que não exista interesse de incapaz e que a controvérsia processual envolva, tão só, aspectos patrimoniais.”

Após realização de pesquisas a fim de encontrar posicionamento institucional específico sobre o tema, a título ilustrativo, foi encontrada Recomendação expedida pelo MPSP (Recomendação nº 02/2020-PGJ-CGMP) sobre a questão, defendendo a prescindibilidade de boletim de ocorrência ou qualquer outro processo para que haja intervenção em ações de família:

RECOMENDAM aos Membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, observem o disposto no art. 698, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficiando nas ações de família, em que figure como parte vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), independentemente da atualidade da violência doméstica e familiar, desde que noticiada em boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal, inclusive medida protetiva, ou qualquer outro meio de prova idôneo.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Paraná editou o Enunciado Cível nº 2 (em 14/08/2023) para estabelecer que:

“É obrigatória a intervenção do Ministério Público em ações de família que figure como parte vítima de violência doméstica familiar, independentemente da prova de situação de vulnerabilidade ou que prova cabal da violência”.

O Enunciado 37 do IBDFAM (2022/2023) ressalta, ainda, a necessidade de que, nos casos que envolverem violência doméstica, a instrução processual em ações de família *deve assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.*

É nesse contexto que o Promotor de Justiça Thimotie Aragon defende que a intervenção ministerial nessas ações de família é obrigatória, não cabendo escolha do membro, independentemente de contemporaneidade da situação, tampouco de qualquer prova cabal da vulnerabilidade ou de processo criminal anterior. Para o autor, o legislador evidencia a presunção de desvantagem processual da vítima em razão da situação de violência doméstica, tornando-se obrigatória a intervenção ministerial a fim de assegurar os interesses da parte considerada como vulnerável pela própria legislação.

A intervenção do Ministério Público, portanto, não se destina a dar às mulheres em situação de violência “super poderes”, ou direitos que elas não tenham. A atuação ministerial em tal contexto visa assegurar que não haja práticas revitimizadoras e garantir o próprio equilíbrio processual, diante da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, evitando-se, por exemplo, as seguintes situações:

- ↪ seja estabelecida pensão *in natura*; ou ter que dar quitação/ recibo da pensão pessoalmente;
- ↪ receber e entregar as crianças / adolescentes filhos pessoalmente;
- ↪ disciplinar as regras quanto aos alimentos, guarda compartilhada e partilha do patrimônio evitando contatos nas fases agudas da violência;

↪ vítima ficar frente a frente com o autor da violência nas audiências da Vara de Família;

Os efeitos traumáticos da violência doméstica podem levar anos para serem superados e muitas mulheres poderão fazer composições, inclusive, por meio de suas advogadas e representantes judiciais. Conforme será abordado pormenorizadamente no item a seguir, acerca das audiências de conciliação, quem deve dizer se tem condições de fazer composições é a própria mulher ofendida, devidamente representada em juízo nas varas cíveis.

Como já mencionado, a violência doméstica precisa ser compreendida para além do Direito Penal, vez que pode haver violência tão unicamente no Direito das Famílias ou, até mesmo, em outras áreas do direito.

É possível concluir, portanto, que **cabará exclusivamente ao órgão ministerial avaliar** se, *in casu*, *independentemente da existência de procedimento prévio perante a Vara Especializada*, **há indícios suficientes de violência doméstica em face da parte a ensejar sua intervenção no processo na condição de fiscal da ordem jurídica.**

A intervenção ministerial será **obrigatória** ainda que a demanda trate **apenas de bens a serem partilhados**, uma vez que a *vis atractiva* para a incidência do art. 698, parágrafo único do CPC é a **existência de mulher em situação de violência doméstica**. Nestes casos, sugere-se ao agente ministerial estar atento a possíveis episódios de violência patrimonial no bojo da lide.

➤ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AÇÕES DE FAMÍLIA ENVOLVENDO MULHERES E MENINAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A preocupação cada vez maior com a busca pela solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§2º e 3º do CPC), inclusive nas ações de família (art. 694 do CPC), é evidenciada por incentivo legal e Institucional. Entre outros sujeitos, recai sobre o Ministério Público o dever de estímulo à solução consensual, devendo atuar na viabilização/fomento da autocomposição para solução das controvérsias.

Em se tratando especificamente das *ações de família que envolvem mulheres vítimas de violência doméstica*, não há disposição legal expressa acerca da dispensa da audiência de conciliação (arts. 694 e 695 do CPC). Entretanto, ressalta-se o Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): *O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.*

Há divergência na doutrina acerca do tema. Conforme sintetizado pelo Promotor de Justiça Thimotie Aragon², em artigo sobre Violência Doméstica: ações de família e dispensa da audiência de conciliação: *“autores como Daniel Amorim Assumpção Neves, José Miguel Garcia Medina e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que, em razão de se tratar de tema regulamentado por rito especial, o silêncio do legislador acerca da possibilidade de dispensa torna o ato solene fase procedimental obrigatória. Por outro lado, Rafael Calmon, Fernanda Tartuce e Flávia Pereira Hill entendem ser possível o pedido de dispensa da audiência de conciliação em situações pontuais, nas quais valores de constitucionais e convencionais estão em jogo, a exemplo de casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica.”*

Destaca-se que o raciocínio defendido pelo colega do Ministério Público do Paraná e exposto neste boletim de ocorrência vai ao encontro do item 32.b da Recomendação nº 35 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW): **“Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação”.**

Considerando os direitos positivados em tratados de Direitos Humanos em relação aos quais o Brasil aderiu acerca do combate à discriminação contra a mulher, e, interpretando o direito a partir de uma perspectiva de gênero, o citado autor reputa **cabível e adequada a dispensa da mulher da audiência de conciliação, baseando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:**

- ➡ não revitimização e proteção constitucional à dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica;
- ➡ perspectiva de gênero e controle de convencionalidade dos arts. 694 e 695 do CPC.

Nesse sentido, foi noticiada em setembro de 2024, a suspensão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA da realização de uma audiência telepresencial de conciliação para dissolução de união estável por considerar risco à integridade física e emocional de uma vítima de violência doméstica, a em processo que tramita em segredo de justiça (Processo: 8054037-83.2024.8.05.0000. 5ª Câmara Cível)[1].

Sob a perspectiva de não revitimização, entende-se como boa prática a **automática consulta prévia à mulher vítima de violência**, devidamente representada e orientada, quanto à realização ou dispensa da audiência de conciliação e as possíveis formas de sua realização (por exemplo, mediante construção dos termos da minuta apenas pelos representantes, sem a presença da mulher vítima de violência, ou com presença online apenas em um segundo momento, ou dispensa com a concessão de prazo para negociações entre os representantes e, se o caso, apresentação de acordo por escrito, dentre outras possibilidades).

Em caso de designação de audiência presencial, com a presença de ambas as partes, deve ser assegurada a tomada de medidas adicionais de cautela para a garantia de segurança da mulher vítima de violência.

[1] <https://ibdfam.org.br/noticias/12188>

► DEVER DE CERTIFICAÇÃO DO MAGISTRADO - ART. 699-A DO CPC

A Lei nº 14.713 de 30 de outubro de 2023, alterou o Código de Processo Civil para impor ao juiz o **dever de indagar previamente ao Ministério Público e às partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos**. Trata-se de exigência legal inserida no art. **699-A** do mencionado diploma normativo, exigindo-se que antes do início da audiência de mediação e conciliação em demanda que envolva pedido de guarda, o juiz deve indagar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando-se o prazo de 5 dias para apresentação de provas ou indícios pertinentes.

De acordo com Thimotie, o dever de certificação não se limita apenas às ações de guarda, devendo ser indagado em todas ações de família de há risco de violência doméstica.

Nesse sentido, inclusive, reitera-se a necessidade de integração dos sistemas eletrônicos dos Tribunais, já mencionada, a fim de apurar por meio de certidão a ser obtida automaticamente se as partes que estão demandando na Vara de Família/Cível figuram em outros processos, inclusive, de natureza criminal, como vítimas de violência doméstica e familiar.

► PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

É importante lembrar que a Lei nº 13.894, de 2019 incluiu no Código de Processo Civil **mais uma hipótese de prioridade de tramitação**. Nos termos do art. **1.048, inciso III** do citado diploma processual, terão **prioridade de tramitação**, em qualquer juízo ou tribunal, **os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei Maria da Penha.

Para obtenção do benefício, é preciso que haja requerimento direcionado à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas (art. 1.048, §1º, CPC). A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e será imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário (art. 1.048, §4º, CPC).

Inclusive, o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024) reproduziu a prioridade de tramitação, igualmente, no âmbito do Processo Penal (Art. 394-A do CPP).

► COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com entendimento recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, é **cabível o deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo de família**, desde que observados os seguintes requisitos:

- 1 Inexistência de Juizado de Violência Doméstica (Vara Especializada) na Comarca; e,
- 2 Não seja caso de demandar em juízo criminal (Exemplo: ações de família, divórcio).

É o que se extrai de parte da ementa do acórdão:

*“5. Dessa forma, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, **o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência.** 6. Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme.”*
STJ – RESP 2.042.286/BA – julg. 8/8/2023.

Na mesma linha, inclusive, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA "LEI MARIA DA PENHA" (LEI Nº 11.340/2006) -POSSIBILIDADE EM SEDE DA AÇÃO DE DIVÓRCIO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PATRIMONIAIS - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.

- Inexistem empecilhos processuais para a formulação do pedido de aplicação de medidas protetivas em sede da ação de divórcio, devendo ser compreendido como um pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental (artigo 301 c/c artigo 497 do CPC/15 c/c artigo 22 da Lei nº 11.340/2006).

- Existindo indícios da prática de violência psicológica e patrimonial, resta autorizada a possibilidade de, cautelarmente, restringir as hipóteses de encontro e de convivência entre as partes.

- No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, observadas as exceções expressamente previstas em lei (artigo 1.658 do CC/02).

- Não tendo sido demonstrada a existência de risco de dilapidação patrimonial ou de prejuízo à futura partilha de bens, fica desautorizada a concessão das medidas de busca e apreensão e de bloqueio de valores em contas bancárias.

- A competência para processar e julgar o pedido de danos morais não envolve diretamente qualquer debate quanto ao Direito de Família, o que atrai a competência, perante a primeira instância, do Juízo Cível. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.199547-3/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024)

Noutro giro, o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**, cujas diretrizes passaram a ser de adoção obrigatória pelo Poder Judiciário pela Resolução CNJ n. 492/2023, estabelece que:

“a autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro”.

Para muitas mulheres o acesso ao sistema de proteção previsto na LMP não é, ainda, uma realidade presente. Nesse contexto, é preciso se pensar em estratégias de atuação para garantir acesso e proteção para mulheres e meninas brasileiras que são vulnerabilizadas por viverem em um país que ocupa a quinta posição no ranking mundial de violência contra a mulher, como, por exemplo, garantir a assistência judiciária e adoção das medidas de proteção, inclusive, no Juízo de família.

► LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PARA ATUAÇÃO EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme explica Thimotie Aragon, em artigo sobre tutela coletiva e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a legitimidade do Ministério Público para **tutela coletiva** nessa temática é extraída do art. 1º, VI, da Lei de Ação Civil Pública, que preconiza o princípio da não taxatividade dos direitos tuteláveis, estendendo-se sua aplicação também à esfera extrajudicial, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988.

Na mesma linha, é o que assegura a própria Lei Maria da Penha em seu art. 37:

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

É destacado, portanto, o papel do Ministério Público na busca por soluções coletivas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar.

De acordo com o citado autor, caberá ao Ministério Público, em tal atuação, fiscalizar as políticas públicas, verificando se há omissão estatal na instituição de determinada política pública prevista em lei ou até mesmo se estão sendo obedecidos parâmetro idealizados pelo legislador.

Nesse contexto, destaca-se o art. 26, II, da Lei Maria da Penha, que incumbe ao Ministério Público o dever de *fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.*

Posto isso, é preciso abordar também o reconhecimento da legitimidade do órgão ministerial para atuação em prol de **interesses individuais** de mulheres em situação de violência doméstica.

Em acórdão proferido no REsp 1.828.546, julg. 12/09/2023, a Sexta Turma do C. STJ, entendeu que o **MP tem legitimidade para propor ação civil pública para defender interesses individuais de vítima de violência doméstica**. É o que se extrai de trecho da referida decisão:

“Assim, o objeto da ação civil pública proposta, no presente caso, é sim direito individual indisponível que, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), deve ser defendido pelo Ministério Público, que, no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve atuar tanto na esfera jurídica penal, quanto na cível, conforme o art. 25 da Lei n. 11.340/2006.”

DIREITO CIVIL

➤ GUARDA DE FILHOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes mesmo da alteração do Código Civil em razão Lei nº 14.713/2023, o STJ já assentava que atos de violência doméstica devem servir como *standard* interpretativo em ações de guarda (REsp n. 1.550.166/DF, julg. 21/11/2017), observando-se o princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes.

O art. 1.584, §2º do Código Civil, parágrafo inserido recentemente após a mencionada alteração legislativa, trouxe mais uma situação que enseja exceção à aplicação da guarda compartilhada para além do desinteresse de um dos genitores, qual seja, **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.**

Ressalta-se, ainda, em se tratando de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica ou familiar, que a sua oitiva deverá ocorrer em ambiente especialmente protegido, nos termos da Lei nº 13.431/2017. Ainda, a Resolução CNMP 287/2024 dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com vários dispositivos que disciplinam questões para a evitação de violências institucionais considerando a possibilidade de repercussão de fatos em várias atribuições do Ministério Público. Assim, por exemplo, quando houver a necessidade de depoimento especial, estabelece que deve ser verificada a possibilidade de aproveitar a prova emprestada produzida ou a ser produzida no juízo criminal, evitando-se a repetição do depoimento e de eventual perícia sobre os mesmos fatos, bem como a revitimização, resguardado o sigilo.

Nos Enunciados Doutrinários do IBDFAM - 2024/2025, foram publicadas duas novas formulações acerca do tema, que evidenciam a imprescindibilidade de se garantir a segurança das crianças e adolescentes envolvidos, e destacando a necessidade de cautela ao impor restrições aos demais familiares vinculados ao ofensor:

Enunciado 47 – Constatada a ocorrência de violência doméstica, a decisão que fixar o regime de convivência entre os pais e seus filhos deve considerar o impacto sobre a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos, sopesando o risco de exposição destes a novas formas de violência.

Enunciado 50 – A restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão da violência doméstica contra a criança ou adolescente não deve ser indiscriminadamente extensiva aos demais familiares vinculados ao agressor, respeitado sempre o superior interesse e vontade da criança ou adolescente.

Na mesma linha, destaca-se o disposto nos enunciados da **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID)** acerca da guarda de filhos:

Medida Protetiva de Urgência – Regulamentação de Convivência com filhos(as) Prevalência da decisão da Vara de Violência Doméstica

Enunciado nº 35 (006/2016):

O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas (art. 22 da Lei 10 Maria da Penha), considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 09/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017).

Respeito ao histórico de violência do(a)s filho(a)s das vítimas de feminicídio

Enunciado n.º 48 (04/2018):

As crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio devem ter considerados a sua história de vida e os episódios de violência familiar, para fins de definição da guarda e convivência, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (Aprovado em conjunto com a COPEIJ na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018).

➤ OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DAS VÍTIMAS

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 estabelece diversas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre tais medidas, tem-se a previsão de **prestação de alimentos provisionais ou provisórios às vítimas de violência doméstica** (art. 22, inciso V da Lei nº 11.340/2006).

Vislumbrando a dependência econômica da mulher vítima de violência doméstica como um dos fatores que impede as mulheres de romperem tal situação, o legislador assegurou estímulos ao rompimento do ciclo da violência no bojo das medidas protetivas de urgência como *alimentos* (art. 22, I) e *auxílio-aluguel* (23, VI).

A atuação ministerial, portanto, deve sempre observar a necessidade de solicitar a concessão de tais benefícios já no bojo das medidas protetivas de urgência, visando assegurar que a mulher não retorne ao status *quo ante* com o agressor por questões financeiras.

Acerca do tema, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que o não pagamento dos alimentos pode ensejar a prisão civil do devedor agressor: *“a decisão proferida em processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da companheira e da filha, em razão da prática de violência doméstica, constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil”* (RHC 100.446-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. em 27/11/2018, , Informativo nº 640/2019).

Por fim, destaca-se que, com o advento da Lei nº 14.717, de 13 de outubro de 2023, foi instituída pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nada obstante a legislação em comento tenha abordado os alimentos provisórios/provisionais como medida protetiva de urgência, embora não tenha sido deferido em sede de urgência, em sendo o caso, é cabível a fixação de alimentos para a mulher vítima de violência doméstica em momento posterior perante as Varas de Família.

▶ IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO/MODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em decisão proferida na data de 01 de outubro de 2024, em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o C. STJ estabeleceu que não é possível a revogação automática das medidas protetivas em razão de lapso temporal decorrido, fixando-se a seguinte tese:

*“A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, **não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.**” (STJ - REsp: 2066642 MG 2023/0127622-2, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 04/10/2024).*

Consoante trecho extraído da ementa do citado recurso, verifica-se, ainda, que **a regra é a fixação de medida protetiva por prazo indeterminado**. Entretanto, diante das circunstâncias do caso concreto, o magistrado pode optar por fixar prazo, devendo fundamentar os motivos para tal decisão, e ouvir a ofendida antes de eventual modificação ou revogação da medida:

“4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula rebus sic stantibus.

5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas.”

Sobre o tema, ressalta-se, ainda, ter sido **pacificada a questão em julgamento de recursos repetitivos, Tema 1249**, pela Terceira Seção do C. STJ (STJ, Resps 2.070.863/MG, 2.070.717/MG, 2.070.857/MG e 2.0711.109/MG, relator, Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, julgados em 13/11/2024).

No julgamento do Tema 1249, cujo objetivo seria esclarecer, I) *Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha*; II) *(im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida*, em síntese, restou fixado o seguinte entendimento:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Aliás, é o que preconiza, igualmente, o Enunciado nº 63 (04/2023) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID: “Para revogação das medidas protetivas de urgência é imprescindível o contato prévio com a vítima para se ter certeza de que as medidas de proteção não são mais necessárias para garantia de sua segurança física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 12 de maio de 2023).”

Por fim, lembramos a(o) colega que, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **não é possível a revogação das medidas protetivas de urgência sem a prévia oitiva da ofendida** (STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023).

► DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A destituição do poder familiar é trazida pelos arts. 1.638 e seguintes do Código Civil, bem como arts. 19 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem sobre o direito à convivência familiar e comunitária.

Após o advento da Lei nº 13.715/2018, foi incluído parágrafo único ao art. 1.638 do Código Civil, introduzindo, em proteção às mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar, como hipóteses de perda do poder familiar, por ato judicial, a prática contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho(a) ou outro descendente de *homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.*

Nada obstante o citado avanço legislativo, é preciso ressaltar que a condição de vulnerabilidade da genitora vítima de violência doméstica não pode ser usada em seu desfavor. Recentemente, o STJ proferiu decisão em situação em que a mulher, após ter sido vítima de violência doméstica e familiar, procurou o serviço social para entregar a filha para adoção e posteriormente se arrependeu. Embora não tenha sido analisado o mérito diante da inadequação da via eleita, concluiu-se que **eventual violência doméstica praticada contra determinada genitora**

“não pode servir de fundamento para a destituição de seu poder familiar, sob pena de se institucionalizar uma segunda violência de gênero”

(STJ–HC 776.660/SC-Julg em 15/8/2023)

Acerca do tema, é relevante destacar, inclusive, as alterações sofridas recentemente pelo art. 92 do Código Penal, em razão da Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024 (Pacote Antifeminicídio). Passou a constar como efeito da condenação **a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A (CP)** (Art. 92, inciso II, CP).

Assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do citado dispositivo, passa a ser automática a perda do poder familiar e a perda de cargo ou mandato eletivo ou proibição de futura nomeação em função pública (desde a condenação em definitivo até o fim da pena) para o condenado por crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino .

➤ AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS

Entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, há a previsão de *afastamento do lar, domicílio ou local de convivência* (inciso II).

Suscitado questionamento ao STJ, já se decidiu pela impossibilidade da cobrança de aluguéis, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002): *Não cabe o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor* (REsp 1966556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022).

► DIVÓRCIO LIMINAR EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde o ano de 2010 a Constituição Federal, em seu art. 226, §6º, assegurou a dissolução do casamento pelo divórcio, suprimindo qualquer requisito de prazo de separação judicial ou de fato anterior.

Trata-se de entendimento consolidado, inclusive, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fixando-se **tese de repercussão geral no Tema nº 1.053**, que assegurou a **inexistência de requisito para o divórcio**: *“Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”*.

A Lei Maria da Penha, inclusive, após alteração sofrida em 2019, passou a assegurar a opção de a ofendida propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Art. 14-A).

Entretanto, nada obstante os notórios avanços acerca da temática, ainda há notícia de negativa de divórcio liminar em todo país, inclusive, às mulheres vítimas de violência doméstica. É preciso cautela em tais casos, haja vista que há diversos argumentos favoráveis à concessão de divórcio liminar, especialmente, em contexto de violência, conforme aponta o Il. Promotor de Justiça Thimotie Aragon:

- o divórcio é direito potestativo, não é preciso que haja aceitação da outra parte;
- o CPC/2015 permite o julgamento parcial de mérito;
- vedação à revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica nas varas de família;
- proteção da dignidade humana e interpretação do direito sob a perspectiva de gênero.

A título de exemplo, Thimotie cita, em artigo publicado sobre divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica, relevante trecho de acórdão proferido pelo TJPR, sob relatoria do desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi:

“Por ser a decretação do divórcio um direito humano, potestativo e incondicional do cônjuge, que não pretende mais manter o vínculo conjugal, em especial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, obrigá-la a aguardar a solução final do processo, suportando sozinha os ônus do tempo de tramitação processual, sabendo-se que o demandado não terá razões jurídicas para se opor ao pedido, é uma solução judicial não razoável, desproporcional, inefetiva e inadequada, seja da perspectiva do direito processual, seja a do direito material” (TJPR- Agravo de Instrumento nº 0011932-61.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 17/07/2023.)

➤ ANULAÇÃO DE PARTILHA

É possível que haja anulação de sentença de partilha de bens se a mulher for vítima de violência doméstica e familiar. É o que entendeu recentemente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, ao considerar que **a violência doméstica praticada durante a convivência do casal vicia o consentimento da parte pela coação, o que leva à anulação da partilha** (TJ-MG - Apelação Cível: 5002413-48.2021.8.13.0123 1.0000.23.256061-5/001, Rel.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada).

► REPARAÇÃO DA VÍTIMA A TÍTULO DE DANO MORAL

Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Um dos efeitos da condenação, portanto, é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, inciso I, do Código Penal).

Sobre a **indenização da mulher vítima no âmbito da violência doméstica e familiar**, ressalta-se o que consta na tese firmada no Tema Repetitivo 983 do C. STJ:

*“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, **é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral**, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”*

Nesse contexto, havendo a fixação de valor mínimo em sentença condenatória, deve ser instaurada a devida execução perante o juízo cível para que haja a indenização à vítima. A vítima poderá executar e, eventualmente, o próprio Ministério Público, já que a Defensoria Pública não está plenamente estruturada em todo o Brasil.

A **legitimidade ativa do Ministério Público** para ajuizar a execução ou eventual pleito de indenização segue o mesmo raciocínio estabelecido no art. 68 do Código de Processo Penal - *ação civil ex delicto*-, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (RE 341717 AgR), quando os titulares do direito à reparação forem pobres e assim o requererem ao órgão ministerial.

Entretanto, considerando-se as atribuições constitucionais do Ministério Público, a sua atuação deve ser ampliada para além da proteção das vítimas hipossuficientes, *in casu*, mas objetivando garantir a ordem jurídica e tutelar, igualmente, as vítimas vulneráveis. Trata-se, portanto, de atuação em defesa dos direitos individuais indisponíveis (art. 176, CPC), que inclui o exercício do direito de ação em favor das mulheres em situação de violência doméstica.

➤ USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR: MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O Código Civil dispõe em seu art. 1.240-A sobre a hipótese de usucapião por abandono de lar, também denominado usucapião familiar.

Nos termos do referido dispositivo legal *“aquele que exercer, por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, **adquirir-lhe-á o domínio integral**, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”*.

Trata-se de modalidade de usucapião incluída no Código Civil pela Lei nº 12.424/2011. Entretanto, não há qualquer menção expressa acerca da situação em que a mulher ‘abandona o lar’ em razão de estar sofrendo violência doméstica.

Na VII Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, foi publicado o Enunciado 595, o qual revogou o Enunciado 499 da V Jornada, evidenciando a imprescindibilidade da **voluntariedade** para caracterizar o abandono do lar, um dos requisitos da usucapião familiar. É o que dispõe o novo enunciado: “O requisito do ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel, somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável.”

Ressalta-se que de acordo com Flávio Tartuce (2023, pg. 928), em que pese a alteração do enunciado anterior, não houve modificação de sentido, apenas a substituição por uma linguagem mais objetiva. Nesse sentido, a partir do Enunciado 499, o qual - repita-se - traz a mesma ideia do atual, afirma o autor:

Como incidência concreta desse enunciado doutrinário anterior, não se pode admitir a aplicação da nova usucapião nos casos de atos de violência praticados por um cônjuge ou companheiro para retirar o outro do lar conjugal. Em suma, a expulsão do cônjuge ou companheiro não pode ser comparada ao abandono.

Nesse sentido, inclusive, o C. STJ já decidiu pela impossibilidade de usucapião por abandono do lar em contexto de violência doméstica,: **“Assim, uma vez verificada a ausência do requisito "abandono de lar" , torna-se inadmissível a acolhida da pretensão aquisitiva por intermédio da usucapião familiar”** (ARESP 1843643, Rel. Luis Felipe Salomão, julg. 16/08/2021).

A RECOMENDADA ATUAÇÃO INTEGRADA (EM REDE INTERNA) COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO QUE ATUEM NAS CAUSAS ENVOLVENDO MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A resposta ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher é potencializada quando os vários sistemas de proteção agem de forma integrada, sistematizada e em rede, ou seja, quando os atores das ações desenvolvidas compartilham indicadores, iniciativas, dados e informações, de maneira que o corpo protetivo é alimentado por todos que atuam e em interseção (a exemplo, o sistema de justiça e o sistema de saúde, com o advento da notificação obrigatória à autoridade policial pelos serviços de saúde públicos e privados, em casos de indícios de violência doméstica contra a mulher, Lei 13.931/2019).

Também no âmbito do próprio Ministério Público, é salutar a otimização da atuação institucional para assegurar a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica, mediante o compartilhamento de informações e constituição de verdadeira rede processual de proteção entre órgãos de execução que atuam nas causas.

Medidas como essa podem auxiliar no combate efetivo ao assédio processual. Também chamado *stalking* processual, entendido como uma modalidade de abuso de direito, por meio da deliberada utilização de sucessivos instrumentos processuais e procedimentais com a finalidade de atingir a esfera psicológica da outra parte, é imperioso que todos os órgãos de execução que tenham identidade de parte/vítima demandada em vários Juízos **estabeleçam um fluxo interno de compartilhamento de informações processuais, permanentemente atualizados**, a fim de que os fatos que permeiam todos os juízos sejam de conhecimento intersetorial, ante a interface de atribuições.

É o que ocorre, por exemplo, entre Promotorias de Justiça Cíveis (ex. em ações declaratórias e/ou anulatórias de cunho patrimonial) e Promotorias de Justiça Especializadas em Combate à Violência e Doméstica contra a Mulher, onde desejável o fluxo de informações, ante a possibilidade de violência patrimonial expressa na Lei 11.340/06; entre Promotorias de Justiça de Família, Promotorias com atribuição no Juizado Especial Criminal e Promotorias de Justiça Criminais, onde em arrazoado intrafamiliar feito em ações de guarda, regulamentação de convivência, alienação parental e/outras, são expostas narrativas que, em retaliação formatada em assédio processual, podem gerar distribuição de queixas-crime como meros expedientes de resistência - sendo certo que o simples recebimento de uma ação penal privada por manejo de pedidos cíveis protetivos pode gerar uma violência derivada - seja processual, seja institucional.

Vale destacar, uma vez mais, a recente **Recomendação de Caráter Geral nº 3, de 6 de março de 2025**, publicada em 07/03/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público/ Corregedoria Nacional do Ministério Público, considerando, entre outras razões, que a ***violência doméstica e familiar contra as mulheres impacta diversos ramos da ciência jurídica, exigindo ações transversais de múltiplas áreas, produzindo efeitos na sua interpretação e aplicação, notadamente, em matéria de direito penal, da família, da saúde, do trabalho, da infância e juventude.***

Nesse sentido, nos termos do art. 1º, §1º da citada Recomendação, destaca-se, como imprescindível ao cumprimento das diretrizes e ações propostas no ato normativo, que **a violência doméstica e familiar contra as mulheres ultrapassa seus efeitos para diversas áreas do Direito, sendo fundamental considerar a transversalidade das ações entre as diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça.** Aliás, é o que se extrai, inclusive, de algumas das **orientações propostas para a atuação de membra(o)s do Ministério Público**, conforme art. 1º, §2º, *a e b*, que destacamos:

“ Art. 1º Recomendar diretrizes e ações para fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de garantir a efetiva proteção das mulheres e meninas em situação de violência doméstica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos.

(...)

§2º Para a consecução de programas, projetos e atividades específicas decorrentes desta Recomendação, orienta-se o estabelecimento, de maneira circunstanciada:

I- Atuação de membras(os) do Ministério Público

a) **Estabelecer a prática de diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição nos diversos ramos do direito, contribuindo para uma intervenção ministerial eficaz, integral e qualificada, atentando-se à transversalidade que envolve a violência de gênero contra as mulheres e meninas.**

b) **Realizar consultas aos sistemas internos e externos de autos, visando identificar a existência de procedimentos que tratem da prática de violência doméstica e familiar envolvendo as partes, considerando essa questão em sua intervenção e realizando diálogo ou comunicações necessárias às demais áreas;"**

Por fim, nas hipóteses em que a **vítima é adolescente ou criança**, a **Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP** já estabelece de forma expressa que os membros do Ministério Público que em sua atuação se depararem com situação de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, direta ou indireta, notadamente em matéria criminal, violência doméstica, exploração do trabalho infantil, família e infância e adolescência, devem se articular com o objetivo de melhor atender às necessidades das crianças e adolescentes, evitando-se a revitimização e violência institucional, assegurando a proteção integral. Para tanto, conforme disciplina o ato normativo, devem ser pactuados fluxos para troca de informações entre os órgãos de proteção e os membros com atribuição nas áreas criminal, trabalhista, de violência doméstica, da infância ou de família, e, ainda, internamente no âmbito das Promotorias de Justiça com estas atribuições, visando maior celeridade às medidas administrativas e judiciais necessárias, em prol de crianças, adolescentes e suas famílias, a qualquer momento. E, ainda, para que não ocorra revitimização e violência institucional, e visando a uma atuação transversal coerente, o membro do Ministério Público que primeiro tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência deve comunicar formalmente aos demais acerca das medidas já adotadas, levando-se em consideração as necessidades das vítimas e a divisão das atribuições de cada órgão ministerial (vide artigo 2º da Resolução CNMP 287/2024).

REFLEXÕES FINAIS

O ENTENDIMENTO DO CNJ E STJ PELA NECESSIDADE DO OLHAR ANALÍTICO DE GÊNERO NA TRATATIVA DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

A necessidade de um olhar analítico de gênero na tratativa de casos de violência doméstica contra mulheres emerge da compreensão de que desigualdades estruturais moldam tanto as experiências das vítimas quanto a forma como o sistema de justiça lida com essas situações. As desigualdades estruturais influenciam a dinâmica dos conflitos e precisam ser levadas em conta nos desfechos jurídicos. Ignorar essa perspectiva significa tratar os casos como se ocorressem em um vazio social, desconsiderando as relações de poder desiguais que caracterizam as interações entre os gêneros. Essa abordagem neutra e abstrata, muitas vezes aclamada como imparcial, não apenas perpetua as assimetrias, mas também inviabiliza uma resposta efetiva e justa aos desafios enfrentados pelas mulheres em situações de violência.

Assim, incorporar uma perspectiva de gênero no tratamento de casos de violência doméstica não é uma questão de parcialidade, mas sim de justiça. É um esforço para equilibrar o campo jurídico, promovendo decisões que não só reconheçam as particularidades de cada caso, mas também contribuam para a transformação das estruturas que perpetuam a desigualdade. Trata-se de um passo essencial para que o direito cumpra seu papel emancipatório e promova a igualdade substancial, garantindo que os direitos das mulheres sejam efetivamente protegidos e respeitados.

É nesse sentido que orienta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes passaram a ser de adoção obrigatória pelo Poder Judiciário pela Resolução CNJ n. 492/2023, não apenas no âmbito criminal, e vem sendo reiteradamente aplicado nos julgamentos do STJ, entendendo que a “violência de gênero contra as mulheres é um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça.” (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJe de 19/12/2024.). Com efeito, os julgamentos tem reforçado que é preciso “que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero”, pontuando que, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, “um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.” (REsp n. 2.005.618/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 21/11/2023, DJe de 1/12/2023.).

Com esse olhar, pode haver reflexos na análise, por exemplo, de questões relacionadas a guarda, alimentos e visitação de filhas(os) nos contextos de violência doméstica.

Configurada a violência doméstica contra a mulher, a definição de guarda e visitação pode ser mais complexa. A guarda compartilhada, por exemplo, exige o contato cotidiano (ou quase cotidiano) para a tomada de todas as decisões sobre os (as) filhos (as) e a resolução de problemas relacionados a eles (elas). Essa situação pode expor as mulheres a violências de gênero, pois as partes não conseguem negociar em um patamar igualitário, sendo que a relação é desigual em termos de poder. Assim, a guarda compartilhada pode trazer muitos desafios cotidianos às mulheres em situação de violência além de colocá-las em constantes formas de ataques violentos, especialmente psicológicos. A Lei 14.713/2023, considerando inclusive os interesses da criança ou adolescente no ambiente familiar conflituoso, passou a impedir a guarda compartilhada de filhos quando há risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por um dos genitores.

A psicóloga argentina Sonia Vaccaro[1] cunhou o conceito de violência vicária, ou seja, aquela que permanece após os conflitos, mas com outra roupagem. O termo veio a partir de seus estudos com mulheres e ocorre, majoritariamente, por meio da agressão a terceiros, na maior parte dos casos os(as) filhos(as).

De forma semelhante, o direito de visitaç o pode ser dif cil de ser pactuado entre o par parental, no entanto, em atenç o aos direitos das crianç as e dos adolescentes,   preciso pactuar visitaç es que sejam seguras e confort veis para os filhos(as) e as mulheres. Infelizmente   comum que autores(as) de viol ncia contra as mulheres se aproveitem desse momento de contato para criar conflitos produzindo, portanto, outras modalidades de viol ncia. Se houver medida protetiva proibitiva de contato, o direito a visitaç o pode ser mediado por pessoa de confianç a das partes como, por exemplo, outro familiar ou amigas(os) que auxiliem nas tarefas de levar e buscar crianç as e adolescentes nos dias e hor rios acordados. No entanto, nem sempre as mulheres possuem rede de apoio e proteç o com que possam contar e ficam expostas a contatos indesejados e violentos com autores(as) de viol ncia dom stica.

O protocolo para julgamento com perspectiva de g nero (CNJ, 2022) entende que do descumprimento da obrigaç o de alimentos podem decorrer sanç es c veis e criminais com o argumento de apropriaç o de recursos, de forma injustificada e, conseq entemente abandono material e moral de filhos(as). Segundo tal publicaç o “o alimentante que disp e de recursos econ micos por vezes adota subterf gios para n o pagar a verba alimentar, ret m e se apropria de valores destinados   subsist ncia dos alimentandos, pratica viol ncia psicol gica, moral e patrimonial contra a m e dos filhos, em situaç o de epis dica vulnerabilidade, pelo desfazimento da uni o” (pag. 96). As aç es mencionadas se ajustam  s condutas descritas pelos arts. 224, caput, e par grafo  nico, 246 e 168, todos do C digo Penal, e tipificam, respectivamente, os delitos de abandono material, abandono intelectual e apropriaç o ind bita, em epis dio de viol ncia dom stica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 5  da Lei Maria da Penha.

[1] Vaccaro, Sonia. *Violencia vicaria: golpear donde m s duele*. Editora Descl e De Brouwer, 2023

É importante, ainda, que se tenha atenção para que direitos de crianças e adolescentes sejam conjugados com os das mulheres de forma que não haja violações de direitos diante de uma escolha ou outra, procurando o mais adequado para cada caso. Assim, deve-se primar pela aplicação do direito no contexto das lógicas dos direitos humanos e, nesse caso, obedecendo a indissociabilidade e interdependência dos direitos das crianças e adolescentes com os das mulheres.

Por fim, nos casos de violência de gênero, as declarações das vítimas possuem uma relevância inquestionável, não apenas por constituírem, muitas vezes, a principal evidência disponível, mas também por carregarem a vivência e a experiência direta de quem sofreu a violência. Contudo, historicamente, a palavra das mulheres tem sido sistematicamente descredibilizada, fruto de um contexto cultural que minimiza ou ignora suas narrativas. Esse fator cultural deve ser entendido como um obstáculo real na busca por justiça, pois reforça a perpetuação das desigualdades de gênero e fragiliza o enfrentamento da violência.

Segundo o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2022, p. 85) “faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)”.

REFERÊNCIAS

BADINI, Luciano. Manual de processo de família. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei de Ação Civil Pública. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e outras leis.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Resolução nº 243, de 18 de maio de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível [aqui](#).

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Resolução nº 287, de 12 de março de 2024. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível [aqui](#).

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Conselho Nacional de Justiça (CNJ). RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2025. Recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas. Disponível [aqui](#).

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 492, de 27 de março de 2023. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível [aqui](#).

REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.** Brasília, 2019. Disponível [aqui](#).

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID). **Enunciados da COPEVID.** Disponível [aqui](#).

ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM - 2022/2023, Coordenação Marcos Ehrhardt Junior, 1. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

Para acessar, clique [aqui](#).

ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM - 2023/2024, Coordenação Marcos Ehrhardt Junior, 2. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

Para acessar, clique [aqui](#).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. Ações de Família na Prática. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2024.

HEEMAN, Thimotie Aragon.

Divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica: um debate necessário -Por que juízes Brasil afora insistem em negar a Constituição e o CPC?. Disponível [aqui](#).

O combate à violência doméstica contra a mulher em processos de família -O STJ e a proteção de mulheres e meninas nas varas de família. Disponível [aqui](#).

Tutela coletiva e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher - Caminhos jurídicos para um olhar conglobante e sistemático sobre o tema. Disponível [aqui](#).

MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. O Ministério Público nas ações de família: intervenção na tutela dos interesses da mulher vítima de violência doméstica. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 74, p. 145-155, out./dez. 2019.** Disponível [aqui](#).

VACCARO, Sonia. Violencia vicaria: golpear donde más duele. Editora Desclée De Brouwer , 2023.

VII Jornada de Direito Civil - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. Para acessar, clique [aqui](#).

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Resolução nº 824/2016. Dispõe sobre os órgãos competentes para processar e julgar as causas previstas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível [aqui](#).

ANOTE os nossos canais de contato, estaremos sempre à disposição para auxiliar no que pudermos



✉ caocivel@mpmg.mp.br
☎ (31) 98416-4720

MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO - COORDENADORA
ISABELLA MOUKARZEL - ASSESSORA
ALLEC RODRIGUES - OFICIAL



CAOVD
Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça de Combate
à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

✉ caovd@mpmg.mp.br
☎ (31) 3768-1554

DENISE GUERZONI COELHO - COORDENADORA
VERÔNICA RODRIGUES SALLES- ASSESSORA JURÍDICA
SANDRA MARIA HUDSON FLORES- PSICÓLOGA
CAROLINA LOPES ARANTES MASCARENHAS- ASSISTENTE SOCIAL
CAMILA MATTARELLI DE ABREU E SILVA- SOCIÓLOGA



✉ casalilian@mpmg.mp.br
☎ (31) 98449-3655

ANA TEREZA RIBEIRO SALLES GIACOMINI - COORDENADORA
CLÁUDIA NATIVIDADE - PSICÓLOGA
DELZIRA DE OLIVEIRA BALDOÍNO - PSICÓLOGA
ÉRIKA APARECIDA PRETES - ASSESSORA JURÍDICA
JULIANA MARQUES RESENDE - PSICÓLOGA
LETÍCIA TEIXEIRA GOMES - OFICIALA